

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100**

### RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - MARÇO

(REFERÊNCIA: FEVEREIRO DE 2024)



## Sumário

1.	INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES. ....	4
1.1.	Histórico, atividades e instalações da Recuperanda. ....	5
1.2.	Da Estrutura Societária.....	5
1.3.	Da Sede. ....	5
1.4.	Mercado de Atuação.....	6
1.5.	Ativos Essenciais.....	6
1.6.	Principais Fornecedores e Clientes. ....	9
2.	ENDIVIDAMENTO.....	10
2.1.	Créditos sujeitos à Recuperação Judicial. ....	11
2.2.	Créditos não sujeitos à recuperação judicial.....	12
3.	COLABORADORES. ....	13
3.1.	Histórico do número de empregados.....	13
3.2.	Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).....	13
3.3.	Valor total da folha de pagamento.....	13
4.	INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS. ....	14
4.1.	Balancete Mensal de fevereiro de 2024.....	15
4.1.1.	Nota Explicativa 01.....	16
4.1.2.	Nota Explicativa 02.....	16
4.1.3.	Nota Explicativa 03.....	17
4.1.4.	Nota Explicativa 04.....	17
4.1.5.	Nota Explicativa 05.....	18
5.	SITUAÇÃO OPERACIONAL. ....	18
5.1.	Das Dificuldades Operacionais.....	22
6.	QUESTÕES PROCESSUAIS. ....	23
6.1.	Cronograma Processual. ....	23
6.2.	Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial. ...	25
7.	OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR. ....	28
7.1.	Das demandas judiciais relevantes. ....	28



7.2. Das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais...39

7.3. Dos créditos de natureza trabalhista..... 54

7.4. Do Plano de Recuperação Judicial..... 56

7.5. Da visita presencial à Recuperanda. .... 56

8. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA. .... 61



## 1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Em continuidade ao último relatório mensal de atividades da Recuperanda, o presente foi confeccionado com base no contato, informações fornecidas pelos representantes da Recuperanda, documentos e informações disponibilizados à Administradora Judicial, e ainda atualizações sobre fatores processuais.

Aqui, a Administradora relata os principais fatos ocorridos na recuperação judicial e na atividade empresarial da Recuperanda, no mês de fevereiro de 2024.

A Recuperanda mantém-se solícita à Administradora Judicial e promove o cumprimento das solicitações, demonstrando interesse no êxito do procedimento recuperacional e alcance do objetivo final, isto é, desvincular-se da crise econômico-financeiro atual.

O objetivo do presente é prestar, a esta contemporaneidade, informações sobre o andamento da recuperação judicial e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, cujos fatos apresentem fatores relevantes à relato ao juízo, aos credores e demais interessados. O presente relatório, em que pese não possuir caráter de parecer ou opinião sobre os referidos dados, descreve várias nuances que passam a ser fiscalizadas pela Administradora Judicial com vistas informativas.

As próximas seções deste relatório têm o objetivo de ilustrar, com base nas informações disponíveis, esses motivos acima descritos, bem

como trazer atualizações de informações acerca da continuidade de sua atividade empresarial, para cientificação dos Credores interessados, bem como o conhecimento de Vossa Excelência.

### **1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.**

Quanto às atividades empresariais, neste último mês, não houve alterações, sendo a última alteração da Recuperanda na Junta Comercial, em sessão de 09.10.2023 mencionada nos relatórios anteriores.

### **1.2. Da Estrutura Societária.**

A composição societária permanece inalterada, permanecendo os sócios já mencionados no relatório de folhas 1.514/1.574 dos autos da Recuperação judicial, isto é, Sr. André Giffoni de Albuquerque, Sr. Paulo Cesar Bueno, e Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes.

### **1.3. Da Sede.**

Quanto às suas instalações, também não houve alteração em relação ao último mês. A Recuperanda se mantém sediada na Av. Diederichsen, nº 1.100, na Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04.310-001, onde funciona o escritório da empresa.

No dia 11 de abril de 2024, a Administradora promoveu visita presencial à Recuperanda, cujas dependências não sofreram modificações. As instalações permanecem em bom estado de conservação, cujo escritório continua funcionando diariamente.

Nesta oportunidade, a Recuperanda informou que um dos dois galpões locados teve o contrato rescindido, uma vez que não mais estava sendo utilizado pela Recuperanda. Assim, optou-se pela entrega e redução de custos.

A Recuperanda disponibilizará a documentação respectiva ao distrato, o que será objeto de reporte ao juízo no próximo relatório.

#### **1.4. Mercado de Atuação.**

Não houve atividade na área de locação de máquinas e equipamentos no último mês, de modo que a Recuperanda continua atuante no mercado de implementação de obras de infraestrutura junto a grandes corporações nos seguimentos ferroviários, rodoviários, saneamento básico, barragens e túneis. Se coloca no mercado como construtora, cujos clientes atualmente são do setor privado.

Ao longo do último mês, a Recuperanda tem se mantido atuante em seu ramo de atividade empresarial, pelo que passa a relatar especificamente no item 05 do presente relatório.

#### **1.5. Ativos Essenciais.**

Em referência aos ativos essenciais contabilizados no mês anterior, a Recuperanda não noticiou modificação, de forma que constituem aqueles registrados na contabilidade, na conta Móveis e Utensílios, Máquinas Equipamentos e Ferramentas, Veículos e Equipamentos de Informática, quais sejam:

- Móveis e utensílios (1.2.4.02) sob a rubrica total de R\$ 37.875,57;
- Máquinas, equipamentos e ferramentas (1.2.4.03) sob a rubrica de R\$ 1.537.889,90;
- Veículos (1.2.4.04) sob a rubrica de 1.659.992,00; e
- Equipamentos de Informática (1.2.4.05) sob a rubrica de R\$ 35.543,65.

Acerca da descrição analítica dos ativos, a Recuperanda disponibilizou à Administradora relação da individualização destes bens dos quais não houve modificação em relação ao último mês, com a seguinte descrição:

Descrição do bem	Data Aquisição
FIATA ARGO 1.0; Chassi:9BD358A1NNYL43839 - PLACA GIT7H31	24.08.2021
BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M - NRO.SERIE: SPCP9102120M05709 ACOPLADO AO VEÍCULO CAMINHÃO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA8E38	16.04.2021
KIA BONGO K2500 VEÍCULO NOVO FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	25.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VEÍCULO KIA BONGO DE FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	31.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VW 31.280 FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	20.04.2021
JEEP COMPASS LIMITED ANO 2019/20 PRETA CHASSI 988675136LKJ94028 - PLACA GCB 3624	13.11.2019
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174905 - PLACA FCK8B26	22.03.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB177730 - PLACA GCZ 9G57	05.04.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174743 - PLACA GBC 6I62	17.03.2021
VEÍCULO CAMINHÃO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA 8E38	15.04.2021
VEÍCULO CAMINHÃO NOVO VW MOD 31.280 CRM FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	15.04.2021
VEÍCULO TRITON SPORT ANO 2019/20 CINZA CHASSI 93XHYKL1TLCK23801 - PLACA GGG7146	02.12.2019

BEBEDOURO INDUSTRIAL 50 LTS - BELFRIO	10.02.2021
4 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	17.03.2020
GELADEIRA ELECTROLUX 240 LITROS BRANCA MODELO RE31 220V	23.02.2022
CARRINHO COM ESQUI, ADAPTADOR.	01.12.2022
CELULA DE CARGA C-100T 20M	03.06.2022
CELULA DE CARGA C-50T 20M	24.06.2022
EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO HILT DO BRASIL	30.11.2021
ESCAVADEIRA HIDRAULICA MOD PC 130-8 MARCA KOMATSU COR AMARELA PIN KMTPC202PMBB10964 ANO 2021	09.09.2021
GUIND 33 TM E4+3 - ESTAB EXT HIDR NF 13255 HYVA DO BRASIL	20.04.2021
IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
MISTURADOR DUPLO HORIZONTAL PARA CALDA CIMENTO	11.10.2022
PERFURATRIZ HIDRÁULICA C/ CENTRAL SOB SKI - NÚMERO DE SERIE2022/03/045 NF 40 USIMAQ EQUIPAMENTOS	08.04.2022
PERFURATRIZ YG-30 NÚMERO DE SERIE 30212 COM MOTOR ELETRICO 220V	noticiou 01.02.2021
REBOQUE PARA IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
VTEC-2000 - TANQUE REBOQUE HIDROSSEMEADURA	10.01.2022
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAÇÃO DE ROCHA	12.03.2021
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAO DE ROCHA	01.11.2019
FERRAMENTA MARTELO CIR 65 ACO BITS 70 CIR 65	27.12.2019
FERRAMENTA MARTELO PNEUMATICO CIR-65	01.11.2019
MARTELO PERFURADOR 1 SDS PLUS (U4146 123000004)	18.11.2021
OBTURADOR MECANICO 57" X 1000 MM	12.08.2020
OBTURADOR SIMPLES HIDR. 57MM	12.08.2020
PENEIRA ELÉTRICA ROTATIVA	16.11.2022
IMPRESSORA EPSON INKJET ECOTANK L3250	10.10.2022
IPHONE 11 PRO 512 GB CNZB EAN: 190199391215	22.12.2019
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL DELL INSPIRON 15 7580 (CORE I7-8565U, TECLADO ILUMINADO, RAM 16GB, GEFORCE MX150, HDD 1TB, SSD 128GB, WIFI + BT, DISPLAY FHD, BAT. 3CEL, MCAFFEE 12 MESES, WIN 10 HOME)	10.12.2019
MULTIFUNCIONAL EPSON L4260 C11CJ63302	06.12.2021
MULTIFUNCIONAL MEGA	18.10.2022

Os ativos aqui listados permanecem na posse da Recuperanda, em vista a fluência da proteção legal a que trata o artigo 6º, § 7º-A<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos



E diante da proteção legal, a Recuperanda busca a declaração da essencialidade, por este juízo, e assim, sustar às ordens de busca e apreensão, orneadas pelos juízos de origem em algumas ações judiciais de execução, tal como o veículo GM/Montana, cor branca, 2020/2021, chassi9BGCA8030MB174905, Placa FCK8826, Renavam 001258733193 (processo nº 1012749-23.2023.8.26.0003).

No dia 11 de abril, a Administradora, em reunião com a Recuperanda, pontuou acerca do fim da prorrogação do "*stay period*", pois, em que pese não esteja certificado nos autos da Recuperação Judicial, já houve o esgotamento da prorrogação.

Com isto, certamente, as ações de execução que tramitam em desfavor da Recuperanda, certamente, terão o tramite retomado, bem como as medidas de expropriação dos bens da Recuperanda, ainda que essenciais.

A Recuperanda manifestou ciência da questão, e informou que o jurídico tem trabalhado para minimizar as dificuldades advindas das execuções em andamento.

## **1.6. Principais Fornecedores e Clientes.**

Em relação ao mês de fevereiro de 2024 os principais tomadores dos serviços da Recuperanda, em referência às obras em andamento e as com recebimento parcelado, e ainda com base na emissão de notas fiscais e informações disponibilizadas à Administradora, conforme detalhamento

---

atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

adiante, são: **(i)** Alianz Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.431.466/0001-65; **(ii)** M Patri SPE 01 Empreendimentos Mobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.874.235/0001-15; e **(iii)** TAFT Engenharla e Assistência Técnica em Cofres Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 40.106.611/0001-33.

Quanto aos principais fornecedores da Recuperanda no mês de fevereiro de 2024, identificam-se: **(i)** Silva e Freitas Mat. Constr. Ltda ME., inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.992/0001-90; **(ii)** Paula Firmina de Oliveira Figueiredo Sousa, inscrita no CNPJ sob o nº 27.143.252/0001-16; **(iii)** Restaurante do Gil, inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.090/0001-16; **(iv)** Simone de Souza Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 27.376.615/0001-54; e **(v)** Fibra Postos de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.692.781/0001-37.

Permanece a diversificação dos fornecedores da Recuperanda ao longo dos meses da recuperação judicial, em vista a recuperação e às condições de pagamento. Ainda neste último mês, houve uma grande redução nos custos.

## **2. ENDIVIDAMENTO.**

Ao que informado pela Recuperanda, o endividamento se mantém estável. Indagada pela Administradora, a Recuperanda confirmou que as despesas ordinárias estão sendo, tempestivamente, adimplidas, inclusive o pagamento de salários dos funcionários ativos.

Também estão sendo honrados os parcelamentos de débitos fiscais (PIS e COFINS), informados no relatório anterior.

## 2.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Atualmente, a Relação de Credores válida é a já publicada no diário oficial, nos termos do alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, retificada após a verificação dos créditos, o valor total sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 11.183.149,09 (onze milhões e cento e oitenta e três mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), vejamos:

<b>Segunda Relação de Credores</b> <b>Fls. 964/973 dos autos</b> <b>R\$ 11.183.149,09</b>
Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05) Trabalhistas – R\$ <b>625.137,04</b>
Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05) Quirografários – R\$ <b>9.831.657,46</b> ME e EPP – R\$ <b>726.354,59</b>

Importante ressaltar que ainda não restou concluído nenhum dos incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, em termos de sentença, tanto os tempestivos quanto os intempestivos.

A medida em que forem definidos os incidentes tempestivos, será formado e, oportunamente, consolidado o Quadro Geral de Credores.

Quanto à Classe Trabalhista, há pendência de apreciação e posicionamento judicial acerca dos créditos originários dos desligamentos de funcionários da Recuperanda, após o pedido da Recuperação Judicial.

Sendo assim, estes dois fatores podem alterar a relação de credores para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores.

## 2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Para este mês, não foram identificadas alterações, quanto à contração de novos débitos.

Atualmente, pode-se dizer que os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são os parcelamentos de créditos tributários, os valores em cobro em ações judiciais autônomas.

Quanto aos créditos trabalhistas, em fls. 1.455/1.460 a Administradora Judicial apresentou uma listagem de créditos, possivelmente, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que divergentes do entendimento expresso no artigo 49 *caput* da Lei nº 11.101/05. Haverá decisão judicial a respeito.

Nesta classe entram, também, os honorários da Administradora Judicial. Em que pese ainda não fixados, há proposta sujeita a apreciação, bem como decisão judicial autorizando o pagamento parcial.

Por fim, pontue-se o curso Impugnações de Crédito com pedido de exclusão de créditos da recuperação judicial sob argumentação da exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Em que pese pendência de decisões judiciais, identificam-se casos de provável procedência.

### 3. COLABORADORES.

#### 3.1. Histórico do número de empregados.

Em fevereiro de 2024, a Recuperanda promoveu 02 (dois) desligamentos, sendo um deles por justa causa (abandono de emprego), sem admissões. Desta forma mantendo em seu quadro atual de funcionários um total de 25 (vinte e cinco) colaboradores, veja-se:

Funcionários	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev
<b>Total</b>	<b>64</b>	<b>57</b>	<b>56</b>	<b>39</b>	<b>31</b>	<b>30</b>	<b>29</b>	<b>30</b>	<b>27</b>	<b>27</b>	<b>28</b>	<b>25</b>
Trabalhando	48	48	30	20	23	17	22	20	20	20	19	17
Afastado acidente de trabalho	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	04	01
Doença	05	05	06	06	04	05	04	04	04	04	04	04
Desligados	08	01	17	10	01	05	-	03	-	01	03	02
Outros motivos de afastamento	02	02	02	02	02	02	02	02	02	01	01	-
Admissão	-	-	-	-	02	-	04	01	-	-	02	-

#### 3.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).

Sem alteração em relação ao último mês. A Recuperanda informou que, em que pese às contratações de seus colaboradores em regime celetista, há "*prestadores de serviços terceirizados*", no qual o prestador de serviços emite Nota Fiscal e submete à Recuperanda para pagamento.

O pró-labore dos sócios é regularmente lançado em folha, um total de três.

#### 3.3. Valor Total da Folha de Pagamento.

A partir do pedido da recuperação judicial, a Recuperanda apresentou grande e gradativa redução em seu quadro de funcionários, o

que impactou diretamente na redução da folha de pagamento, em termos de valor.

Atualmente, conforme também demonstrado acima, a estabilidade firmada, reflete no valor da folha, conforme se demonstra:

FOLHA DE PAGAMENTO	
Fevereiro de 2023	R\$ 107.301,18
Março de 2023	R\$ 97.859,88
Abril de 2023	R\$ 81.643,62
Maior de 2023	R\$ 56.122,42
Junho de 2023	R\$ 35.574,19
Julho de 2023	R\$ 38.022,76
Agosto de 2023	R\$ 32.171,50
Setembro de 2023	R\$ 37.699,78
Outubro de 2023	R\$ 35.862,82
Novembro de 2023	R\$ 34.719,82
Dezembro de 2023	R\$ 37.106,18
Janeiro de 2024	R\$ 20.581,46
Fevereiro de 2024	R\$ 18.200,22

#### 4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.

No mês de janeiro fora identificada inadimplência de 02 (dois) clientes (Mottasul e Matec), de forma que não houve emissão de notas fiscais pela Recuperanda.

A cobrança dos valores inadimplidos tem sido efetuada de maneira administrativa e constante.

Para o mês de fevereiro, a Recuperanda obteve êxito no faturamento, bem como a Matec autorizou o faturamento parcial do valor inadimplido, cujo saldo remanescente de R\$ 56.272,50 (cinquenta e seis mil

duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), após negociação, deve ser quitado em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas.

Sendo assim, ao total, há em aberto o valor de R\$ 120.694,05 (cento e vinte mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a título de faturamento, em benefício à Recuperanda.

Os meios de cobrança utilizados pela Recuperanda são apenas de ordem administrativas, uma vez que os clientes, também, estão em um momento financeiro delicado. Ainda, una-se ao fato de que estes clientes são, recorrentemente, clientes da Recuperanda, logo privilegia-se a manutenção do bom relacionamento e contratos.

#### 4.1. Balancete Mensal de fevereiro de 2024.

A análise contábil a seguir foi elaborada de acordo com as informações que constam nos autos da recuperação judicial e informações que foram enviadas pela Recuperanda a esta Administradora, sem qualquer juízo de auditoria, com a finalidade de provar a autenticidade dos números contábeis da empresa.

A seguir será demonstrado os saldos contábeis para análise deste relatório.

BALANCETE SINTÉTICO				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	DIFERENÇA	NOTAS EXPLICATIVAS
ATIVO	R\$ 3.335.921,46	R\$ 3.275.825,61	R\$ 60.095,85	1
PASSIVO	-R\$ 3.549.598,00	-R\$ 3.572.297,03	-R\$ 22.699,03	2
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 6.557.380,62	-R\$ 6.557.380,62	R\$ 0,00	
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	R\$ 213.676,54	R\$ 463.598,14	R\$ 249.921,60	3

CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 167.126,72	R\$ 167.126,72	4
CONTAS DE APURAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
CONTAS DEVEDORAS	-R\$ 3.549.598,00	-R\$ 3.739.423,75	-R\$ 189.825,75	
CONTAS CREDORAS	R\$ 3.007.782,62	R\$ 2.817.956,87	R\$ 189.825,75	
RESULTADO DO MÊS	R\$ 213.676,54	R\$ 82.794,88	R\$ 82.794,88	5
RESULTADO DO EXECÍCIO	R\$ 213.676,54	R\$ 296.471,42	R\$ 82.794,88	

#### 4.1.1. Nota Explicativa 01.

As movimentações foram nas rubricas **CAIXA, BANCOS CONTA MOVIMENTO, OUTROS CRÉDITOS e DEPRECIACÃO**, resultando em redução do montante de R\$ 60.095,85 (sessenta mil e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), composta por redução no valor em caixa; aumento do saldo devedor nos bancos; redução de valores de adiantamentos aos fornecedores; e depreciação legal. Vale destacar que não houve alterações nos montantes investidos.

#### 4.1.2. Nota Explicativa 02.

Registrou-se um aumento no montante de R\$ 22.699,03 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa e nove reais e três centavos), se deu, devido ao aumento de parcelamento do PIS e COFINS e aumento dos valores registrado no passivo com os fornecedores. Em contraponto, houve uma redução nas obrigações tributárias devido ao parcelamento.

Ainda, houve um pequeno aumento com as obrigações trabalhista e previdenciária, devido a folha de pagamento.



#### 4.1.3. Nota Explicativa 03.

Em comparação ao balancete de janeiro de 2024, houve pequeno aumento nas despesas, devido obras em andamento, sendo que o valor foi que a Recuperanda teve de despesas R\$ 35.615,06 (trinta e cinco mil e seiscentos e quinze reais e seis centavos), totalizando o montante em fevereiro de R\$ 249.921,60 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), sendo as despesas nas rubricas de **CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**, no montante de R\$ 67.874,63 (sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos); em **DESPESAS COM PESSOAL; IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, DESPESAS GERAIS E FINANCEIRAS**, no montante R\$ 182.046,97 (cento e oitenta e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), composta por despesa com funcionários, como férias, pró-labore, 13º Salário, INSS, FGTS e despesas com condução; já no Impostos, teve despesas com IPTU, taxas e multa; **DESPESAS GERAIS**, em energia elétrica; gás e esgoto; telefone; seguros; honorários contábeis; serviços de terceiros pessoa jurídica; depreciação; despesas gerais; manutenção de bens e instalações; aluguel e condomínio; estacionamento e pedágio; manutenção de veículos; honorários advocatícios e despesas corporativas; **DESPESAS FINANCEIRAS**, composto por juros, encargos, tarifa bancária e juros sobre parcelamento tributário.

#### 4.1.4. Nota Explicativa 04.

Em fevereiro de 2024 houve um resultado positivo de R\$ 180.716,21 (cento e oitenta mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e um

centavos). O valor de imposto a ser recolhido sobre a receita bruta é de R\$ 13.589,49 (treze mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), resultado em valor liquidado de R\$ 167.126.72 (dezesseis milhões e setecentos e doze mil e seiscentos e setenta e dois reais).

#### **4.1.5. Nota Explicativa 05.**

O resultado do mês de fevereiro de 2024 foi positivo em R\$ 82.794,88 (oitenta e dois mil e setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que o valor que foi recebido foi superior ao gasto mensal.

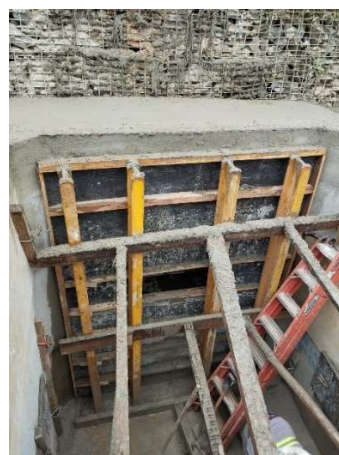
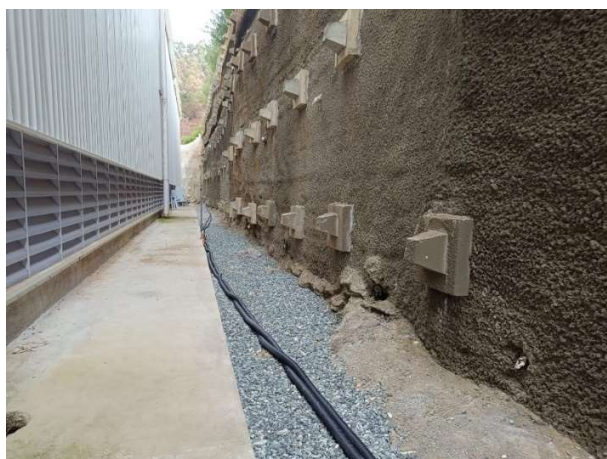
### **5. SITUAÇÃO OPERACIONAL.**

Para o mês de fevereiro de 2024, promovemos atualizações acerca situação operacional, e das últimas três obras em andamento, vale a pena pontuar a finalização da seguinte:

(i) **REC 2019 VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 35.497.439/0001-56.

Contrato firmado em 04.03.2024, tem como objeto o *"fornecimento de mão de obra e ferramentas para execução dos serviços de acabamento (instalação de grelhas, reenchimento base pilares, regularizar o terreno no fundo do G100 e aplicar brita 03, concretagem na base da galeria e vedação da mesma no fundo do G100, viga baldrame Deck Park, pequenos reparos no teto do Deck Park e canaleta meia cana) no empreendimento Syslog Cajamar"*, na Av. Ribeirão dos Cristais, nº 2.170, Vila Nova, Cajamar/SP, CEP: 07.750-000, altura do KM 36 da Via Anhanguera.

Contratualmente, o início ficou previsto para 01.03.2024, e finalização para 31.03.2024. A Recuperanda informou a finalização da obra, sem intercorrências, pelo que se depreende das imagens disponibilizadas:



Adiante, acerca dos 02 (dois) contratos ativos, ambas se encontram paralisadas por motivo da não finalização dos trabalhos de terraplanagem, prejudicada a execução tempestiva por fatores climáticos desfavoráveis.

A Recuperanda informou que não deu causa à paralização de ambas as obras, as quais, inclusive, aguarda pela liberação da retomada dos trabalhos.

**(ii) TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.106.611/0001-33.

Contrato firmado em 13.12.2023, contrato nº 0007/23, tem como objeto a *"execução de serviços de construção civil para implantação de drenagem"* pela Recuperanda à Contratante. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde, Camanducaia/MG, CEP: 37.650-000.

O contrato prevê a execução dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, com previsão de início para 08.01.2023, com possibilidade de prorrogação, em caso de acordo entre as partes.

Conforme dito acima, a obra está paralisada por parte da Recuperanda, aguardando a finalização da terraplanagem que, *"por condições climáticas, o serviço de terraplanagem não conseguiu avançar, e dependemos dessa evolução para entrar com os serviços finais (Sic)"*.

A Recuperanda estimada a retomada dos trabalhos para meados do mês de maio.

(iii) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.106.611/0001-33.

Contrato firmado em 04.03.2024, contrato nº 0001/24, tem como objeto a "*execução de serviços de construção civil para implantação de canaleta*". Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde Camanducaia/MG, CEP: 37650-000.

Contratualmente, o início dos trabalhos estava previsto para a data de 19.02.2024, com vigência de 60 (sessenta) dias, havendo a possibilidade de prorrogação por meio de aditivo contratual.

Atualmente encontram-se paralisados pelo mesmo motivo da pendência de finalização da terraplenagem. A previsão de retomada dos trabalhos também é prevista para meados do mês de maio.

Outrossim, quanto às negociações, das nove negociações informadas no relatório anterior, a Recuperanda informou que existem duas negociações em fase final de fechamento contratual. Tão logo houver formalização, será reportado ao juízo.

Desta forma, atualmente, a Recuperanda não mantém obras em andamento.

Adiante, em detrimento às atividades empresariais, a Recuperanda vem recolhendo os tributos de forma regular, vejamos:

Tributos Recolhidos em fevereiro	
PIS	R\$ 1.174,66
COFINS	R\$ 5.421,49
ISS	R\$ 6.993,34
INSS/IRRF	R\$ 18.200,28
FGTS	R\$ 4.104,24
GRRF	R\$ 1.442,07
Total apurado	R\$ 37.336,08

### 5.1. Das Dificuldades Operacionais.

Além das últimas dificuldades já relatadas como dificuldade de contratação com o poder público, obtenção de crédito com fornecedores e contratação de seguro para as obras, o inadimplemento dos dois clientes experimentado no mês de janeiro de 2024 “causou um grande desencaixe financeiro”, ao que informa a Recuperanda.

Na reunião presencial ocorrida em 11.04.2024 na sede da Recuperanda, esta relatou à Administradora tais dificuldades, e os desafios enfrentados desde o deferimento da recuperação judicial para manter-se atuante no mercado.

Uma questão relevante pontuada pela Recuperanda foi o momento de certa “recessão” que o mercado vivência, ante a dificuldade de contratação com o setor privado.

Desde o início da recuperação judicial, observou-se a reformulação completa da empresa, quanto ao nicho de atuação no mercado, isto é, antes da Recuperação Judicial, a Recuperanda somente

atuava em prestação de serviços no setor privado, em obras grandes e grandes valores envolvidos.

Após o início da recuperação, e a impossibilidade de obtenção de negativa de falência e recuperação judicial, a Recuperanda não mais conseguiu êxito na participação das licitações, exatamente por não mais ter condições de cumprir este requisito exigido nos editais.

Sendo assim, as contratações passaram a ser somente com o setor privado, obras menores em termo de execução e valor.

Entretanto, a Recuperanda relata que, ultimamente, há dificuldades de contratação, também com o setor privado. Crê que dois fatores causam esta dificuldade: **(i)** o momento ruim do mercado; **(ii)** o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial sem plano homologado.

A Recuperanda afirma que *"os valores das concorrências no novo mercado que estamos buscando são baixos e estamos buscando nos enquadrar"*.

## **6. QUESTÕES PROCESSUAIS.**

### **6.1. Cronograma Processual.**

A Administradora Judicial, pelos documentos acostados petição inicial da Recuperanda e o tramitar desta recuperação judicial, sugere cronograma processual. Entretanto, em vista à ordem dos trabalhos, e à medida em que identificada necessidade de alteração, se sugere:

Status	Data	Evento	Lei 11.101/05
Concluído	07/03/2023 (fls. 01/254)	Ajuizamento do Pedido de Recuperação	
Concluído	15/03/2023 (fls. 255/280)	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
Concluído	17/03/2023 (fls. 261/262)	Publicação do deferimento no D.O.	
Concluído	30/03/2023 (fl. 445)	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º
Concluído	14/04/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências tempestivas ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º
Concluído	15/05/2023 (fls. 652/751)	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1222)	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
Pendente Certificação	19/02/2024	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
-	15/03/2023	Não havendo objeções ao PRJ, homologação	Art.58
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1.222)	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º
Pendente Certificação	29/01/2024	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
Pendente	17/05/2024	Havendo objeções ao PRJ, publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
Pendente	24/05/2024	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	07/06/2024	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	-	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56, § 1º
Pendente Certificação	13/09/2023	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º
Pendente	21/06/2024	Homologação do PRJ	art. 58



Pendente	15/03/2025	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61
----------	------------	---	---------

## 6.2. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.

A Recuperanda ingressou em juízo, em 07 de março de 2023, buscando o benefício da Recuperação judicial, cujo pedido restou deferido em 15 de março de 2023, decisão publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2023.

O Edital de Convocação de Credores, artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31 de março de 2023, concedendo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial, de forma administrativa, pedido de Habilitação de Crédito ou Divergência de Crédito, em detrimento à relação de credores apresentada nos autos judiciais, pela Recuperanda.

O prazo para a apresentação de Habilitações de Crédito e Divergência de Crédito de forma administrativa, escoou, e por consequência, os pedidos supervenientes deverão ser direcionados aos autos falimentares, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/05.

Em fls. 1.222 o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial” foi disponibilizado no Diário Oficial em 14.12.2023, e publicado no dia 15.12.2023, sendo assim em 18.12.2023 deu início a abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Impugnações à

Relação de Credores, pelos interessados, a que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/05<sup>2</sup>.

Concomitante à publicação do Edital, também iniciou em 18.12.2023 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação, pelos interessados, a que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/05<sup>3</sup>.

Ambos os prazos já se esgotaram, em que pese ainda não haja certificação do decurso, nos autos.

No que diz respeito a este tópico, é importante destacar que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme registrado nas páginas 1271 a 1281, 1282 a 1290 e 1304 a 1311. Também se identificou a autuação, em apenso aos autos principais da recuperação judicial, pedidos de habilitação de Crédito e Divergência de Crédito.

A Administradora Judicial já se manifestou a respeito, e diante das objeções, a Recuperanda solicitou, em fl. 1.454 dos autos, a convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/05<sup>4</sup>.

Em tempo, a Administradora Judicial, em manifestação de fls. 1.455/1.460, trouxe aos autos da recuperação judicial relação de credores

---

<sup>2</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

<sup>3</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

trabalhistas, cuja demissão da Recuperanda ocorreu após o pedido de recuperação judicial, e requereu definição, pelo juízo, da manutenção de tais créditos na recuperação judicial.

### **6.3. Das Providências Processuais Pendentes.**

Uma vez publicado o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial”, fls. 1.204/1.205 e 1.222, houve a recepção dos pedidos, tempestivos e intempestivos, de Impugnação à Segunda Relação de Credores, Habilitações de Crédito, e Objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Os incidentes estão tendo regular andamento, cujo acompanhamento pela Administradora Judicial e Recomenda, é realizado.

Está submetida a apreciação judicial e definição a questão da manutenção na recuperação judicial, dos créditos trabalhistas com fato gerador após o pedido desta.

Adiante, a Lei nº 11.101/05 dispõe a consolidação do quadro geral de credores é incumbência do Administrador Judicial, e será formado pelos créditos constantes na relação publicada nos moldes do artigo 7º § 2º, e das decisões proferidas em sede das impugnações recebidas nos termos do artigo 8º e das retardatárias, e tão logo formado o quadro, será assinado pelo Administrador Judicial e pelo Juiz, sendo remetido à publicação do terceiro edital, conforme inteligência do artigo 18<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será

Entretanto, o § 9º do artigo 10 da Lei nº 11.101/05<sup>6</sup>, quanto ao procedimento da Recuperação Judicial, não o condiciona à consolidação do Quadro Geral de Credores.

Adiante, a expectativa é que seja, também, publicado edital de convocação de assembleia, a fim de que os credores deliberem acerca do Plano de Recuperação apresentado, eis que não será possível a homologação *ex officio* ante a existência de Objeções por alguns credores.

## **7. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.**

### **7.1. Das demandas judiciais relevantes.**

Após o deferimento da recuperação judicial, pode-se observar o ajuizamento de algumas demandas em face à Recuperanda, das quais vale citar:

- **Autos nº 1049048-96.2023.8.26.0100** - Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial com pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 25.07.2023, em tramite perante a 25ª Vara Cível deste Foro. Ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A, o qual visa a percepção da importância de R\$280.668,42 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e como medida cautelar pleiteia que

---

juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

<sup>6</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

*"seja deferido o arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome das pessoas físicas Executadas, via convênio Sisbajud".*

Em decisão proferida em 07.08.2023 aquele juízo indeferiu o pedido cautelar requerido, eis que não havia, ainda, citação válida da Recuperanda.

Citada, a Recuperanda já se manifestou nos autos, ao que foi aberta vista à parte Exequente.

- **Autos nº 1020583-77.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 23.10.2023, em tramite perante a 06ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "Kia Modelo Kongo K 2500 STD 2.5 TB-IC cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 9UWSHX76ANN031364" ante ao inadimplemento da quantia de R\$ 31.699,89 (trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para 28.07.2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução"*.

Em 09.11.2023 fora deferida o pedido liminar requerida, isto é, para buscar e apreender o veículo. Em 16.11.2023 fora expedido o mandado à fim de cumprir a liminar.

Da decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda, e em 15.12.2023 houve decisão de suspensão a ordem de busca e apreensão.

Em 19 de fevereiro de 2024, houve decisão nos autos da Recuperação Judicial, cuja oportunidade o juízo determinou a suspensão dos atos de constrição ao Kia/Bongo, cor branca, 2022/2023, placas DRI5H83, em vista à essencialidade deste. A decisão já foi apresentada a esta demanda, pela Recuperanda.

Em 14 de março de 2024 houve despacho reconhecendo o acordão do recurso interposto pela Recuperanda quanto à busca e apreensão do bem: *"Vistos. Fls. 184/195: ciência às partes do teor do Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela requerida, revogando a liminar de apreensão do veículo até ulterior ordem do Juízo da recuperação.Int"*.

- **Autos nº 1020584-62.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 20.10.2023, em tramite perante a 02ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "Fiat Argo 1.0 GV FIREFLY 49 cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 980358ANNYL43839", ante o inadimplemento da quantia de R\$ 16.584,08 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para 28/07/2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta*

*corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução".*

Em 18.12.2023 houve decisão de deferimento da liminar pleiteada, e houve expedição de mandado para cumprimento.

Em 12.01.2023 a Recuperanda obteve êxito em sobrestar os autos para constituir prova da essencialidade do bem, conforme decisão: *"Acolho os embargos declaratórios interpostos pela requerida (fls.147-149). Cabe ao juízo da recuperação aferir a essencialidade do bem à atividade empresarial da fiduciante (STJ, REsp 1.660.893-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8.8.17). Posto isso, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 142 por 30 dias para a requerida diligenciar e comprovar a deliberação judicial. Se o prazo transcorrer "in albis", prossiga-se no ato."*

Em sequência, foi juntado aos autos Certidão de Oficial de Justiça quanto à execução do mandado de busca e apreensão já expedido, a certidão é datada de 10 de março de 2024: *"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº003.2023/027901-9 dirigi-me ao endereço: Av. Diederichsen, 1100, e aí sendo DEIXEI DE APREENDER o bem descrito no mandado, pois não pude encontrá-lo no local, nem nas imediações. Segundo informaram os funcionários do condomínio a Ré tem escritório, mas o veículo objeto do mandado não fica na garagem do edifício. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Sem mais".*

A parte Exequente foi intimada para manifestação.

- **Autos nº 1049208-24.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 24.08.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 218.731,15 (duzentos e dezoito mil, setecentos e trinta e m reais e quinze centavos). Pleiteia também medida *“arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nomedos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito atualizado”* e *“arresto cautelar dos imóveis listados no tópico “VI”*.

Em 25.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada.

Citada, a Recuperanda se manifestou nos autos. Houve vistas ao Ministério Público, entretanto este entendeu pela impertinência de intervenção nos autos. Após, houve abertura de vistas à parte Exequente.

- **Autos nº 1053048-42.2023.8.26.0100** - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 22.08.2023 em tramite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 260.425,89 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Pleiteia também medida *“arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nomedos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito”* e *“arresto cautelar dos imóveis listados no tópico “VI”*.



Em 22.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Em vista à recuperação judicial, aquele juízo suspendeu, por hora, a Execução em face à Recuperanda, permanecendo em face às pessoas físicas. Os autos encontram-se em fase de citação.

Diante do prosseguimento da demanda em face da pessoa física dos sócios, a Recuperanda restou afetada por bloqueio em sua conta bancária. Arguida impenhorabilidade, houve decisão judicial em 23 de janeiro de 2023 concedendo o desbloqueio: "298/299: Assiste razão ao executado. *Desbloqueio realizado, conforme "print" que segue*".

Outrossim, a execução segue em desfavor dos sócios.

Em 12 de março de 2024 o Exequente informa ao juízo que será realizado leilão no Processo nº 1020785-54.2023.8.26.0003 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara/SP, do bem descrito como: direitos sobre o Imóvel Da Matrícula nº 42.902 do Cartório de Registro de Imóveis Da Comarca Do Guarujá/SP, cuja propriedade é do sócio, Sr. André. O 1º Leilão terá início no dia 27/03/2024 às 14:30 h e se encerrará dia 01/04/2024 às 14:30 h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 01/04/2024 às 14:31 h e se encerrará no dia 23/04/2024 às 14:30 h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% do valor da avaliação.

Em 25 de março de 2023 a parte Exequente requereu a "*penhora no rosto dos autos nº 1020785-54.2023.8.26.0003, a fim de permitir a habilitação do Banco Safra no referido processo, na qualidade de terceiro interessado, para*

verificar e acompanhar as informações relativas ao imóvel de matrícula nº 42.902, sobre o qual possui interesse”.

- **Autos nº 1020582-92.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 10.08.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “MITSUBISHI L-200 CD TRITON SPORT HPE 4X4 CINZA 2019/2020 Chassi 93XHYKL1TLCK23801 Placa 6667146” e “JEEP COMPASS LIMIED DIESEL PRETA 2019/2020 Chassi 988675136LKJ94028 Placa GCB3624” ante o inadimplemento da quantia de R\$ 88.804,99 (oitenta e oito mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para 28/07/2023. Sucessivamente, o banco pleiteia a *“expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução”*.

Em 12.09.2023 o juízo decidiu pela suspensão da demanda. Os autos permanecem com a tramitação suspensa.

- **Autos nº 1017625-21.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução Por Quantia Certa, distribuída em 13.07.2023, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Comep Indústria e Comércio LTDA., o qual reclama o pagamento da quantia de R\$ 71.740,71 (setenta e um mil setecentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Devidamente citada, a Recuperanda manifestou-se nos autos.

Em 09 de agosto de 2023 houve a seguinte decisão: *"Fls. 47: aguarde-se pelo prazo de 30 dias. No mais, se não houver manifestação, aguarde-se, desde logo, provocação no arquivo, permanecendo suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, fazendo-se as anotações pertinentes. Intime-se"*.

Os autos aguardam prosseguimento pelo interessado.

- **Autos nº 1013497-55.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão, distribuída em 27.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "VEÍCULO MARCA GM - CHEVROLET, MODELO MONTANA LS 1.4ECONO, CHASSI: 9BGCA8030MB174743, PLACA GBC6I62, RENAAM01257882314, COR BRANCA, ANO 20/21, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL", em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 21.954,33 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Em 20.07.2023 os autos foram suspensos em vista ao tramite da recuperação judicial. Em 05.02.2024 houve nova decisão judicial suspendendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Em 02 de fevereiro de 2024 houve decisão deferindo nova suspensão do feito: *"Defiro o novo pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC, pelo prazo de 180 dias, devendo a parte autora, ao final do prazo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção"*.

- **Autos nº 1013131-16.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 13.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswage Modelo: 31.280 Ano/Fabricação: 2021 Cor Branca Chassi: 953658261NR000566 Placa: FVK1D66 Renavam: 01264905146”, em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 535.127,57 (quinhentos e trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) para 06.05.2023.

Após requerimento da Recuperanda, em 29.08.2023 houve decisão suspendendo a demanda.

Em 10.04.2024 a Recuperanda manifestou-se requerendo a continuidade da suspensão do feito.

- **Autos nº 1051883-57.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação monitória, distribuída em 12.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Banco Safra S/A, em cobrança ao valor de R\$ 122.192,37 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em razão do instrumento “Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”. Citação efetivada, apresentados Embargos Monitórios.

Em 18.09.2023 houve prolação de sentença: *“Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para constituir o título executivo judicial no valor de R\$122.192,37,*

*com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará aparte embargante com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Fixo a proporção de 50% de honorários, na forma do artigo 87 do CPC”.*

Em face à interposição do recurso de apelação, este esta em fase de processamento para oportuno julgamento.

- **Autos nº 1013130-31.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 26.05.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswage Modelo: 31.330 CONSTELLATI Ano Fabricação: 2021Cor: BRANCA Chassi: 9536Y8267NR003138 Placa: ERA8E38 RENAVAL: 0126490520” em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 421.127,66 (quatrocentos e vinte e um mil cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) para 06.05.2023.

Em 21.08.2023 houve decisão deferindo a liminar, entretanto após manifestação da Recuperanda, houve decisão judicial que reconheceu a essencialidade do bem na recuperação judicial: *“Assim, considerando que o veículo Volkswagen 31.330CONSTELLATI, BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M -NRO.SERIE: SPCP9102120M05709, garantidor da alienação fiduciária no contrato celebrado entre as partes, compõe como bem essencial à*

*atividade empresarial da requerida, está impedido de ser alienado ou retirado do estabelecimento da empresa ré durante o período de recuperação judicial, de sorte que, não poderá haver a busca e apreensão do bem”.*

Em 18.03.2024 a Recuperanda informou ao juízo que houve a prorrogação do *stay period*, e em 20.03.2024 o juízo determinou a intimação da parte Autora para informar se houve o encerramento da recuperação judicial.

- **Autos nº 1012749-23.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 23.05.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “GM -CHEVROLET MONTANA LS 1.4 ECONO GASOLINA 2020/2021 Cor Branca Placa FCK8B26 Chassi 9BGCA8030MB174905 Renavam 001258733193”, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 21.904,03 (vinte e um mil novecentos e quatro reais e três centavos).

Em 24.05.2023 houve deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem. E que pese a alegação da Recuperanda, aquele juízo decidiu pela manutenção da decisão.

A Recuperada encontra-se citada e já se manifestou nos autos.

Houve expedição de mandado de busca e apreensão do bem, entretanto não houve efetiva apreensão do bem. Autos aguardando movimento pela parte interessada.

Em 08.de março de 2023 houve pedido da parte Autora para expedição do mandado de busca e apreensão em caráter de urgência, o que foi deferido pelo juízo em 12.03.2024.

- **Autos nº 1010881-10.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 04.05.2023, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Industria e Comercio de Colchões Terra Ltda., e busca a percepção da quantia de R\$ 3.373,25 (três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Após requerimento da Recuperanda, em 16.05.2023 houve decisão suspendendo a demanda. A Recuperanda já foi citada.

## **7.2. Das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.**

Em relação ao último relatório, permanecem os incidentes de Habilitação de Crédito/Divergência de Crédito, os quais, até o presente momento, somam um total de 30 (trinta). Deste total, 08 (oito) foram propostas por interessados a que intitulam Credores da Recuperanda. A Recuperanda ajuizou, um total de 22 (vinte e dois) ações de Habilitações/Impugnações de Crédito, as quais visam a inclusão de créditos, até o momento, de ordem trabalhista, na relação de Credores.

Quant.	Natureza	Requerente	Ação	Distribuição
01	Habilitação de Crédito	Fernando Benício da Silva	1148724-17.2023.8.26.0100	23.10.2023
02	Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro	1170188-97.2023.8.26.0100	01.12.2023
03	Impugnação de Crédito	Banco Itaú Card S. A	1183912-71.2023.8.26.0100	22.12.2023
04	Impugnação de Crédito	Banco Santander S. A	1184700-85.2023.8.26.0100	27.12.2023
05	Impugnação de Crédito	Banco Safra S. A	1185157-20.2023.8.26.0100	28.12.2023
06	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001695-26.2024.8.26.0100	09.01.2024
07	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001703-03.2024.8.26.0100	09.01.2024
08	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001699-63.2024.8.26.0100	09.01.2024
09	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001733-38.2024.8.26.0100	09.01.2024
10	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001723-91.2024.8.26.0100	09.01.2024





11	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001740-30.2024.8.26.0100	09.01.2024
12	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001712-62.2024.8.26.0100	09.01.2024
13	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001717-84.2024.8.26.0100	09.01.2024
14	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001780-12.2024.8.26.0100	09.01.2024
15	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001773-20.2024.8.26.0100	09.01.2024
16	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001759-36.2024.8.26.0100	09.01.2024
17	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001746-37.2024.8.26.0100	09.01.2024
18	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001752-44.2024.8.26.0100	09.01.2024
19	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001788-86.2024.8.26.0100	09.01.2024

20	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001824-31.2024.8.26.0100	09.01.2024
21	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001816-54.2024.8.26.0100	09.01.2024
22	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001813-02.2024.8.26.0100	09.01.2024
23	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001833-90.2024.8.26.0100	09.01.2024
24	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001845-07.2024.8.26.0100	09.01.2024
25	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1001841-67.2024.8.26.0100	09.01.2024
26	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1002470-41.2024.8.26.0100	10.01.2024
27	Habilitação de Crédito	Banco Komatsu do Brasil S/A	1004248-46.2024.8.26.0100	15.01.2024
28	Habilitação de Crédito	Djair Amorim Silva	1005919-07.2024.8.26.0100	18.01.2024
29	Impugnação de Crédito	Banco do Brasil S/A	1006994-81.2024.8.26.0100	19.01.2024

30	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	1031126-08.2024.8.26.0100	04.03.2024
----	------------------------	--	---------------------------	------------

- **Autos nº 1148724-17.2023.8.26.0100** - Habilitação de Crédito: demanda fora distribuída em 23.10.2023, por Fernando Benicio da Silva o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originário de Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.00. O crédito é de ordem trabalhista.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, bem como da Recuperanda.

- **Autos nº 1170188-97.2023.8.26.0100** - Habilitação de Crédito: demanda distribuída em 01.12.2023, por Euclides Ponciano Carneiro o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 24.113,42 (vinte e quatro mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), originário de crédito constituído nos autos da reclamação trabalhista nº 0000552-47.2023.5.10.0812, 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. O Credor, Sr. Euclides Ponciano Carneiro já manifestou-se nos autos.

Atualmente, os autos estão “conclusos para decisão”.

- **Autos nº 1183912-71.2023.8.26.0100** - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 22.12.2023, por Banco Itaú Card S. A. Alega o Requerente erroneamente fora arrolado como Credor da Recuperanda e atribuído o crédito na quantia de R\$1.098.318,56 (um milhão noventa e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim pleiteia a exclusão do valor da Relação de Credores, uma vez que entende pela não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, bem como da Recuperanda.

Atualmente, os autos estão “conclusos para decisão”.

- **Autos nº 1184700-85.2023.8.26.0100** - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 27.12.2023, por Banco Santander S. A, o qual pleiteia: *“(i) Excluir os valores relacionados na Recuperação Judicial referente aos contratos garantidos por Alienação Fiduciária, conforme relacionados no Item 4.1, com base no art.49, § 3º da LRF e, conseqüentemente, retirar o Aymoré do Quadro Geral de Credores; (ii) Por fim, retificar o crédito do Banco Santander, na Classe III – quirografário, referente às operações relacionadas no Item 5.1. para a quantia de R\$224.545,04”.*

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, da Recuperanda, bem como do Impugnante.

Atualmente, os autos estão “conclusos para decisão”.

- **Autos nº 1185157-20.2023.8.26.0100** - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 28.12.2023, por Banco Safra S. A, o qual pleiteia: *“(i) excluir dos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos oriundos dos contratos nº 0017099812; nº 001710489; nº001710942; e 001711566, tendo em vista a constituição de garantia fiduciária; (ii) manter no Quadro Geral de Credores, na classe III, os créditos decorrentes dos contratos com garantia FGI-PEAC, sendo eles: CCBnº 001709618; e CCB nº 001710641, no total de R\$ 528.243,13 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos)”*.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Manifestação da Recuperanda em fls. 280/282. Em 04.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001695-26.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Alex Sandro Silvino Bezerra, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido.

- **Autos nº 1001703-03.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do

crédito no valor de R\$ 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Luan Correa De Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001699-63.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001733-38.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Vilma Goncalves Rodrigues de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001723-91.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.484,06 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Reis de Carvalho, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 20.02.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001740-30.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.260,22 (nove mil duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Araidio Leandro dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 20.02.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001712-62.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.580,57 (oito mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Antônio Francisco Nobrega, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001717-84.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Denis Rodrigues da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001780-12.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Joao Mirailson Campos Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001773-20.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa



e três reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Emerson da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001759-36.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ednaldo Dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001746-37.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor José Cicero Cabral Inacio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001752-44.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do

crédito no valor de R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ramon Nobrega da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001788-86.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Junior Lucio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 20.02.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001824-31.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Francisco Marcelino da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001816-54.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Thiago Camargo Marcelino, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001813-02.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.131,17 (oito mil cento e trinta e um reais e dezessete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Jose Nilton Araújo Lima, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Em 31.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor impugnado, e após sua manifestação, vistas à Administradora Judicial.

Em 22.04.2024 houve decisão judicial determinando a manifestação da Recuperanda quanto ao Credor impugnado.

- **Autos nº 1001833-90.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Lucas Ferreira da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Em 13.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor Impugnado para que, requerendo, manifeste-se nos autos.

Em 21.02.2024 houve manifestação da Recuperanda comprovando o envio de intimação para o Credor.

- **Autos nº 1001845-07.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.006,09 (três mil e seis reais e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Anofre Alves Bastos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve manifestação da Recuperanda. Em 01.04.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1001841-67.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Izaias Kelyson Moraes, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Em 07.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1002470-41.2024.8.26.0100** - Impugnação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do

crédito no valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Fernanda Aparecida da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve manifestação da Recuperanda. Em 18.03.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1004248-46.2024.8.26.0100** - Impugnação de Crédito distribuída em 15.01.2024 por Banco Komatsu Do BRASIL S.A, o qual pleiteia a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve manifestação da recuperanda, bem como do Habilitante acerca do parecer da Administradora. Em 04.04.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1005919-07.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 18.01.2024 por Djair Amorim Silva, o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 14.595,95 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 06.11.2023, de ordem trabalhista.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora

cumprido. Há manifestação da Recuperanda. Em 04.04.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1006994-81.2024.8.26.0100** - Impugnação de Crédito distribuída em 19.01.2024 por Banco do Brasil S/A, o qual pleiteia a exclusão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Há manifestação da Recuperanda. Em 04.04.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1031126-08.2024.8.26.0100** - Impugnação de Crédito distribuída em 04.03.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.937,97 (mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Paulo Sergio de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Houve decisão judicial determinando a intimação do Credor pela recuperanda, e em 15.03.2024 a Recuperanda comprovou o envio de intimação. Em 09.04.2024 os autos foram à conclusão.

### **7.3. Dos créditos de natureza trabalhista.**

Acerca da matéria, a Administradora suscitou nos autos da Recuperação judicial o pronunciamento judicial acerca da sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos casos em que o fato gerador do crédito (dispensa) ocorrer em data superveniente ao pedido da recuperação

judicial, com fundamento na ante a regra contida no artigo 49 *caput* da Lei nº 11.101/05.

A questão ainda não objeto de apreciação pelo juízo.

A *priori*, identificam-se os seguintes créditos envolvidos na controvérsia:

Identificação Credor	CPF	Data desligamento (TRCT)
Juliana Alves dos Santos Nunes	324.752.298-02	09.03.2023
Francisco Jenilson da Conceição Pereira	571.207.493-15	11.03.2023
Fabiano Pereira da Silva	387.772.508-26	12.03.2023
Pedro Ferreira Dias	140.170.798-06	06.04.2023
Aelton Silva Lopes	050.504.903-16	17.05.2023
Daniel Alves Rodrigues	070.805.893-04	17.05.2023
Elizandro dos Santos Cruz	038.643.633-90	17.05.2023
Fabio Santos da Silva	602.797.833-37	17.05.2023
Leizerrames Nunes de Moraes	055.528.363-16	17.05.2023
Roberson Nobrega Augusto	398.467.208-07	17.05.2023
Rafael Cristino Santos	094.699.766-73	23.05.2023
Celso Zampieri Ribeiro	287.001.448-19	26.05.2023
Jocimar Batista dos Santos	337.722.288-01	26.05.2023
Euclides Ponciano	016.446.991-50	02.06.2023
João Batista de Albuquerque	020.703.223-86	02.06.2023
Beatriz Flores de Oliveira	402.034.758-10	26.06.2023
Rodrigo Gomes Santos	357.451.708-40	13.07.2023

#### **7.4. Do Plano de Recuperação Judicial.**

O Plano de Recuperação Judicial apresentado tempestivamente pela Recuperanda será, oportunamente, objeto de apreciação pelos Credores. Uma vez que houve impugnações a este, será marcada Assembleia de Geral de Credores.

Em última reunião presencial com a Recuperanda, a Administradora enfatizou os pontos em comum nas Objeções ao Plano apresentado.

A Recuperanda cientificou-se destas e tem ciência da necessidade de construção de diálogo com os Credores das respectivas classes, a fim de ter êxito na aprovação em assembleia, ou ainda, retificação deste naquilo que for viável.

#### **7.5. Da visita presencial à Recuperanda.**

Previamente agendada, em 11 de abril de 2024, fora realizada a reunião presencial na recuperanda, com início às 10:00. A Administradora solicitou a reunião a fim de alinhar com a Recuperanda principais pontos da recuperação judicial, a medida em que, também, buscou-se maior aprofundamento no entendimento da atual situação desta.

A Recuperanda, como em todo o procedimento da recuperação judicial, mantém-se diligente às solicitações e orientações da Administradora.



Foi objeto da pauta da reunião os seguintes pontos: **(i)** Mão de Obra; **(ii)** Contratos relativos á atividade empresarial; **(iii)** Objeções ao Plano de Recuperação; **(iv)** Assembleia Geral de Credores; **(v)** Honorários da Administradora Judicial; **(vi)** Reclassificação da classe trabalhista; **(vii)** Da exclusão de alguns créditos da recuperação judicial em vista aos incidentes de Impugnações de Crédito/Habilitações de Crédito; **(viii)** Faturamento da Recuperanda; **(ix)** Dificuldades operacionais; **(x)** Contabilidade; **(xi)** Viabilidade Econômica.

Quanto à mão de obra, a Recuperanda pontuou que atual equipe contratada mantém constante atividade, uma vez que ao finalizar uma obra, em seguida a equipe é mobilizada para iniciar uma nova obra.

Para o último mês, houve necessidade de um desligamento por justa causa, uma vez que o funcionário não mais apareceu para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias, sendo, também, dificultosa a comunicação com este para rescisão do contrato de trabalho.

Em que pese à inadimplência no mês de janeiro, as verbas salariais foram e estão sendo pagas tempestivamente.

Quanto às obras em andamento, naquele dia não havia nenhuma em andamento, em vista à problemática envolvendo as más condições climáticas para finalização da fase de terraplanagem em ambas as obras da TAFT que haviam sido paralisadas.

Tão logo seja finalizada a terraplanagem, a Recuperanda retomará os trabalhos para finalização das obras. Pontuou que não

promoveu qualquer atraso nas obras, e aguarda pelo cliente a autorização para as retomadas.

As negociações para fechamento de novos contratos continuam, ao que será objeto de disponibilização para o próximo relatório.

Quanto à Objeções ao Plano de Recuperação judicial, identificou-se alguns principais e comuns pontos, a citar, a viabilidade, deságio, carência, índice de atualização. A Administradora pontuou que já houve manifestação sobre as objeções nos autos, e que há necessidade de realização de assembleia para deliberação, a mesma toada em que a Recuperanda deve preparar-se para negociação com os credores, especialmente nestes pontos levantados.

Adiante, a Administradora pontuou que, em que pese ainda não certificado nos autos, já houve o escoamento da prorrogação do *stay priod*, sendo assim, certamente, as demandas judiciais de execução terão o tramitar retomado, o que, poderá afetar os bens da Recuperanda, inclusive os tidos como essenciais.

E por esta razão, interessante a homologação do Plano da forma mais célere possível.

Outrossim, a Administradora pontuou que nos autos da recuperação judicial, há decisão de fls. 1.384/1.386 de 19 de fevereiro de 2024 que autoriza o pagamento provisório dos honorários devidos à Administradora, verba extraconcursal. Importante o provisionamento para

este e encaixe no fluxo de caixa, uma vez que, após a fixação, haverá necessidade de pagamento.

Quanto à classe trabalhista, a Administradora enfatizou a questão das verbas trabalhistas originárias de desligamentos ocorridos após o pedido da recuperação judicial. A questão foi remetida ao juiz para pronunciamento, e havendo o entendimento pela não sujeição destes aos efeitos da recuperação judicial, pelo artigo 49 da Lei nº 11.101/05, tais créditos estarão suscetíveis à cobrança direta.

A mesma toada, a Administradora pontuou que, alguns créditos objetos dos incidentes de Impugnação de Crédito e Habilitação poderão ser excluídos da recuperação judicial, vez que há indícios de possíveis julgamentos procedentes para os pedidos de exclusão. Sendo assim, tais créditos também poderão objeto de cobrança direta.

Por fim, a questão do caixa e faturamento da Recuperanda foi colocada. A recuperanda informou que o mês de fevereiro foi difícil em vista à inadimplência já relatada, entretanto o faturamento do mês de fevereiro foi capaz de recompensar o último mês. Informou que ainda não foi possível formação de caixa, eis que o faturamento gerado após a reestruturação da empresa tem sido alocado para garantir a manutenção da própria atividade empresarial.

A Recuperanda pontuou que continua promovendo adequações a fim de encaixar-se ao atual mercado, o qual está em um momento, também, delicado.

## **7.6. Da Penhora De Imóvel.**

A Recuperanda relatou à Administradora que o imóvel de matrícula de número 42.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá – SP, de propriedade dos sócios da Recuperanda, Sr. André e Sra. Rosimeire, havia sido objeto de penhora, atualmente em fase de realização de hasta pública.

Uma vez que os autos tramitam em segredo de justiça, a Recuperanda forneceu acesso à Administradora.

Da análise dos autos depreende-se que a demanda trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 04.08.2023 em razão da “Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval), operação e contrato nº. 11116-000935700248013, Agência nº. 9357, Conta Contratual nº. 24801-3, no valor de limite inicial de R\$ 644.500,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo que no decorrer da relação contratual, o limite de crédito foi renovado”, de R\$ 652.234,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais) atualizado até 25.07.2023.

A Cédula de Crédito bancário foi emitida pela Gerenconsult, tendo como devedores solidários o Sr. André e a Sra. Rosimeire.

Tão logo citada, a Recuperanda requereu a suspensão da demanda em virtude ao tramitar dos autos da recuperação judicial, cuja suspensão fora deferida em 02 de setembro de 2023, decisão de fl. 99 daqueles autos: *“O processamento da recuperação judicial implica a suspensão da execução (Lei nº 11.101/05, art. 52, inc. III), exceto em relação aos avalistas ou devedores solidários (STJ, Súm. 581). Observo que “o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fazer referência a ‘todos os créditos existentes na data do pedido’, diz respeito*

*àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade." (STJ, REsp 1.641.191-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.17). Posto isso, aguarde-se na forma concedida pelo juízo universal. Prossiga-se em relação aos demais executados".*

Sendo assim, a execução tem o seu tramitar em desfavor dos sócios, Sr. André e Sra. Rosimeire. O Exequente, banco Itaú, requereu a penhora do imóvel, e posteriormente à realização de avaliação, foi deferida a realização de hasta pública: *"o 1º Leilão terá início no dia 27/03/2024 às 14:30 h e se encerrará dia 01/04/2024 às 14:30 h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 01/04/2024 às 14:31 h e se encerrará no dia 23/04/2024 às 14:30 h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% do valor da avaliação".*

Até onde se tem conhecimento, a demanda permanece suspensa em face à Recuperanda.

## **8. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.**

Atualmente a Administradora Judicial, além da confecção e apresentação mensal dos relatórios mensais nos autos da recuperação judicial, promove o atendimento e orientação aos Credores interessados.

A mesma pedida, há dedicação no acompanhamento integral, contemplando confecção de parecer legal, dos Incidentes de Impugnações de Crédito e Habilitações de Crédito está ocorrendo diligente e

tempestivamente, mais bem especificado no item 7.2 deste relatório, para fins de formação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

Ademais, as atribuições a que trata o artigo 22 da lei nº 11.101/05 não cessaram.

Sendo o que nos cumpria, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo recuperacional. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, estenderemos nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

São Paulo/SP, 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

**VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA**

**José Moretzsohn de Castro**

**RICARDO ANTUNES DA SILVA**

OAB/SP 425.464

**LUANA PENA DE RESENDE**

OAB/SP 416.805